LEI Nº. 6.320, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

"Aprova e regulamenta o Credenciamento do Serviço de Atenção aos Dependentes de Substâncias Psicoativas na forma de Comunidades Terapêuticas".

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado e regulamentado o credenciamento de serviços de Atenção a Dependentes químicos, na forma de Comunidades Terapêuticas, em caráter complementar às ações de Saúde Mental desenvolvida pelo município de Santana do Livramento, nos termos que preconiza a Lei Orgânica da Saúde nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º Resta definido que, conforme Resolução da ANVISA - RDC nº 29/2011 e Portaria da SES nº 430/2008, que os Serviços desenvolvidos pelas Comunidades Terapêuticas para Atenção a usuários de substâncias psicoativas, serão definidos pelos seguintes critérios:

I. Consistem em estabelecimentos de assistência e saúde, que visam a reabilitação psicossocial, a reintegração à família e o retorno ao convívio social dos dependentes de substâncias psicoativas em situação de vulnerabilidade social, para ambos os sexos;

II. São considerados regimes de residências ou outros vínculos de um ou dois turnos, segundo modelo psicossocial, que tem por função a oferta de um ambiente protegido, técnica e eticamente orientado, que garantam e/ou forneçam suporte e tratamento psicológico, psiquiátrico e social aos usuários abusivos e/ou dependentes de substâncias psicoativas, durante período estabelecido de acordo com o Programa Terapêutico adaptado às necessidades de cada caso;

III. É um lugar cujo principal instrumento terapêutico é a convivência entre os pares que ofereça uma rede de ajuda no processo de recuperação das pessoas, resgatando, por conseguinte, a história de vida e a cidadania, na busca por novas possibilidades de reabilitação física e psicológica, bem como a reinserção social;

IV. Sua orientação teórica e filosófica é diversificada;

V. Seu espaço físico deve estar desvinculado de estruturas hospitalares.

Parágrafo Único – Os serviços referidos nos itens apontados do presente artigo dividir-se-ão nas seguintes modalidades:

1 – Comunidade Terapêutica Masculina;
2 – Comunidade Terapêutica Feminina.

Art. 3º Os serviços de que trata o artigo 2º, da presente lei, somente poderão se consubstanciar mediante autorização do órgão sanitário competente municipal, por intermédio de alvará de saúde e de licenciamento, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º A responsabilidade técnica dos Serviços ficará a cargo de um Profissional de nível superior, o qual será responsável pelo Programa Terapêutico.

Art. 5º A construção, reforma ou adaptação na estrutura física dos Estabelecimentos (serviços) de Atenção aos dependentes de Substâncias Psicoativas devem ser precedidas de aprovação do projeto físico junto à autoridade municipal competente.

Art. 6º O disposto nesta lei aplica-se a pessoas físicas e jurídicas de direito privado e público, envolvidas direta e indiretamente na realização da atenção aos dependentes de Substâncias Psicoativas.

Art. 7º Os estabelecimentos (serviços) que oferecerem atenção psicossocial aos transtornos decorrentes do uso ou abuso de Substâncias Psicoativas deverão ser avaliados e inspecionados, no mínimo, de maneira anual. Para tanto, deve ser assegurado à autoridade sanitária livre acesso a todas as dependências do estabelecimento, e mantidos à disposição todos os registros, informações e documentos necessários à avaliação e inspeção.

Art. 8º A inobservância dos requisitos constantes nesta Lei, constituirão infração de natureza sanitária sujeitando o infrator a defender-se no competente processo e às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que, a saber, **"***Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas***"** ou outro instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Art. 9º O controle, a fiscalização e a avaliação periódica dos Serviços, mediante a criação de protocolo específico será de competência da Secretaria Municipal de Saúde, bem como do Conselho Municipal de Entorpecentes e do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, respeitado o âmbito de atuação dos agentes envolvidos.

Art. 10º Os usuários que receberem indicação terapêutica para realizar tratamento junto aos Serviços disponibilizados pelas Comunidades Terapêuticas custeadas pelo município, deverão ser avaliados pela equipe técnica da Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde ou respectivo órgão de saúde, como CAPS entre outros, conforme critérios estabelecidos na presente lei, devendo ser referenciados pelos serviços de saúde e, no momento de saída da comunidade terapêutica, contra referenciados ao serviço de origem.

Art. 11 As comunidades terapêuticas, visando o credenciamento junto a Prefeitura Municipal de Santana do Livramento em prol do atendimento de sua população, deverão situar-se no máximo a 30 (trinta) quilômetros de distância do Município de Santana do Livramento, bem como atender aos critérios estabelecidos no Anexo I desta lei.

Art. 12 Os valores que o Município de Santana do Livramento pagará mensalmente por vaga colocada a disposição e efetivamente ocupada, no que tange aos serviços prestados junto às comunidades terapêuticas, terá como base a média cobrada por serviços da mesma natureza no território do Estado, e encontrará amparo em dotação orçamentária própria dos respectivos exercícios financeiros vigentes.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 28 de Dezembro de 2012.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

ZULMIR PLINIO DE SIQUEIRA RASCH
Secretario Municipal de Administração